

Parecer Jurídico 13/2023

Protocolo 36022 Envio em 23/03/2023 10:54:38

Assunto: Projeto de Lei nº 008/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 008/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2023, no valor de **R\$ 2.537.396,72**, nos Departamentos Municipais de Obras e Serviços Públicos e de Saúde, para atendimento de projetos e pagamentos de despesas relacionadas, conforme classificação constante do Anexo I:

I - Projeto 1008 – Reforma/Adequação de Prédios Públicos pagamento de despesas com Obras e Instalações - Tesouro - exercícios anteriores - Reforma do Velório Municipal e Construção do Tanatório - Adequação do local, conforme orientação da Vigilância Sanitária – R\$ 344.538,95;

II - Projeto 1014 – Reforma/Ampliação de Unidades de Saúde – pagamento de despesas com Obras e Instalações - Tesouro - exercícios anteriores – Ampliação e Adequação da Farmácia de Alto Custo e Reforma para Implantação de Unidade de Saúde Centro - R\$ 1.134.166,86;

III - Projeto 1029 – Construção Unidades de Saúde – pagamento de despesas com Obras e Instalações - Tesouro - exercícios anteriores – Construção de Unidade de Saúde Vila Nova III – R\$ 1.058.690,91.I:

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com recursos provenientes do superavit financeiro do exercício anterior, originário exclusivamente da Fonte de Recurso 91 - Tesouro - exercícios anteriores - R\$ 2.537.396,72.

Portanto, se apresenta nos termos do artigo 43, §1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”

O projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais.”**

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos suplementares e especiais.”**

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 0186/2023-GAP**, protocolizado em 22/03/2023, que seja convocada sessão extraordinária para apreciação deste projeto de lei em face da relevância e urgência da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada a execução de obras e serviços na área de obras de saúde públicas, fundamentais ao atendimento da população, ou seja, para que o Município possa iniciar os procedimentos licitatórios, com publicação do edital de licitação no início da próxima semana (última semana do mês de março), para que a contratação e o início das obras e serviços ocorram durante o mês de abril ou, no mais tardar, no início do mês de maio 2023, observados os prazos licitatórios, restando portanto, evidente a **urgência** e o interesse público na rápida tramitação da matéria.

Em relação ao pedido de realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de março de 2023.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento
Procuradoria Jurídica Interina

